

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Recursos Constitucionais

CERTJUDGRA-CORC - 12026
Código de validação: 245BB824ED

INALDO BARTOLOMEU ARAGÃO
RODRIGUES FILHO, Coordenador de Recursos
Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Maranhão, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramita nesta Coordenadoria de Recursos Constitucionais à Apelação Cível nº 0001806-02.2016.8.10.0052, tendo como Apelante: MUNICÍPIO DE PINHEIRO, e como Apelados: LEONARDO SARMENTO PIRES DE SÁ. Certifico que o referido processo origina-se da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (ID 36402416) em 23.06.2016, de mesma numeração, distribuído para 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, em que são requerentes: MUNICÍPIO DE PINHEIRO, e Requerido: LEONARDO SARMENTO PIRES DE SÁ. Sentença (id 36402844) em 10.10.2023, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, nos seguintes termos parte final: “(*...Do exposto, nos termos do art.23, § 8º da Lei nº 14230/2021, reconheço a prescrição da ação e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Em sede de ação civil pública, não cabe a condenação em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé, razão pela qual deixo de estabelecê-lo. Sem custas ante a isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Pinheiro/MA, 10 de outubro de 2023. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva. Juíza de Direito Titular*”. Apelação Cível (id 36402851), interposta em 15.02.2024, MUNICÍPIO DE PINHEIRO, Distribuída para Segunda Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto. Acórdão (id 41743076) expedido em 09.12.2024, nos seguintes termos: “(*...Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão virtual realizada no período de 28.11.2024 a 05.12.2024, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Posto isto, voto pelo conhecimento e provimento ao apelo, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo, determinando o retorno dos autos à instância originária para o regular processamento do feito. Sem honorários*”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Recursos Constitucionais

sucumbenciais, na forma do art. 23-B, §2º, da Lei nº 8.429/92. Advirto às partes, que em caso de Embargos visando a mera rediscussão do julgado será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Sala das Sessões Virtuais, 2024. Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO. Relator". Recurso Especial (id 42800380), em 03.02.2025, interposto por LEONARDO SARMENTO PIRES DE SÁ, que foi inadmitido por decisão (id 4535989. Agravo em Recurso Especial (id 46458325), em 22.06.2025, interposto por LEONARDO SARMENTO PIRES DE SÁ, remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 19.08.2025, sob nº AREsp 3019779/MA (2025/0310564-2). São Luís, Capital do Estado do Maranhão, data do sistema. Eu, Inaldo Bartolomeu Aragão Rodrigues Filho, Coordenador de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, digitei e assino.

INALDO BARTOLOMEU ARAGÃO RODRIGUES FILHO
Coordenador de Recursos Constitucionais
Coordenadoria de Recursos Constitucionais
Matrícula 178251

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 13/04/2026 09:38 (INALDO BARTOLOMEU ARAGÃO RODRIGUES FILHO)

